

Diário Oficial

4

Teresina(PI) - Sexta-feira, 8 de fevereiro de 2013 - Nº 28



LEI Nº 6.312, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre o número mínimo de caixas de atendimento que os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais estabelecidos no Estado do Piauí ficam obrigados a manter no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de consumidores de modo que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Parágrafo único. Nos termos do caput deste artigo, considera-se tempo razoável para o atendimento ao consumidor o período de no máximo 15 (quinze) minutos de espera no setor de caixas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, para concluírem o atendimento em tempo hábil, deverão possuir um número mínimo de funcionários no setor de caixas, na seguinte proporção:

I - estabelecimentos com capacidade para atender entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) consumidores, deverão possuir pelo menos 3 (três) caixas;

II - estabelecimentos com capacidade para atender entre 100 (cem) e 200 (duzentos) consumidores, deverão possuir pelo menos 6 (seis) caixas;

III - estabelecimentos com capacidade para atender entre 200 (duzentos) e 300 (trezentos) consumidores, deverão possuir pelo menos 9 (nove) caixas;

IV - estabelecimentos com capacidade para atender entre 300 (trezentos) e 400 (quatrocentos) consumidores, deverão possuir pelo menos 12 (doze) caixas;

Parágrafo único. Estabelecimentos com capacidade para atender mais de 400 (quatrocentos) consumidores deverão atender a proporção dos incisos supramencionados.

Art. 3º A presente Lei não se aplica aos estabelecimentos comerciais do tipo bares, restaurantes, casas noturnas ou similares que atendam todos os seus consumidores exclusivamente sentados, organizados em mesas e que o pagamento seja efetuado na própria mesa.

Art. 4º O poder executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de FEVEREIRO de 2013

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
Em Exercício

(*) Lei de autoria da Deputada Lizil Coelho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2009).

OF. 114



LEI Nº 6.313, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que trata da criação do Sistema de Incentivo à Cultura - SIEC e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do artigo 4º da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - Empreendedor - pessoa física ou jurídica de caráter cultural e que comprove atividades culturais nos últimos dois anos, domiciliada no Estado, diretamente responsável pela realização do Projeto Cultural incentivado;

....." (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso V do artigo 6º da Lei nº 4.997, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

V - publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Estado e na internet." (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 7º e acrescentados os §§ 8º e 9º ao art. 8º da Lei nº 4.997, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 7º Não poderão apresentar novos projetos os empreendedores culturais que estejam inadimplentes com o SIEC.

§ 8º Empreendedor pessoa física poderá ter até dois projetos em execução, enquanto pessoa jurídica poderá manter até quatro projetos ativos.

§ 9º Empreendedor pessoa física poderá ter projetos aprovados até o limite global de 28.000 UFR-PI." (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com seus respectivos incisos ao art. 10 da Lei nº 4.997, de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º 100% (cem por cento) do valor, em se tratando de patrocínio, para projetos que se enquadrem em um ou mais dos incisos abaixo:

I - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas tombadas;

II - identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural;